



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000426056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Remessa Necessária Cível** nº **1051925-30.2024.8.26.0114**, da Comarca de Campinas, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido SHOWCASE PRO TECNOLOGIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 23.958

2ª Câmara de Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1051925-30.2024.8.26.0114

Recorrido: Showcase Pro Tecnologia Ltda.

Interessado: Município de Campinas

Juiz sentenciante: Francisco José Blanco Magdalena

RECURSO EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO REGIME SIMPLES NACIONAL. ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. Violação ao §14 do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006. Consideração conjunta de receitas internas e de exportação para fins de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP). Presunção de legitimidade do ato administrativo afastada pelo impetrante. Direito líquido e certo configurado. Sentença que concedeu a segurança mantida.
Recurso desprovido.

Tratam os autos de recurso *ex officio* interposto contra a r. sentença de fls. 312/319, proferida pelo **MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas**, que julgou procedente o Mandado de Segurança impetrado por Microtech Soluções Ltda. A sentença reconheceu a ilegalidade do ato administrativo que excluiu a impetrante do regime Simples Nacional, determinando sua manutenção como Empresa de Pequeno Porte (EPP) e no referido regime, com suspensão de quaisquer lançamentos tributários sob o regime de lucro presumido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Não houve recurso voluntário.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, o ente municipal, responsável pela fiscalização tributária em seu território (art. 30, inciso III, CF), possui legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança que impugna ato de sua autoridade fiscal.

A competência do Coordenador do Departamento de Receitas Mobiliárias para praticar o ato impugnado é inquestionável, configurando sua legitimidade ativa.

No mérito, a controvérsia reside na legalidade do ato administrativo que excluiu a impetrante do regime Simples Nacional, sob a alegação de superação do teto de faturamento previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

É assente que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, conforme preconiza o art. 37, caput, da Constituição Federal. Tal presunção implica a autoexecutoriedade do ato e a inversão do ônus da prova, cabendo ao impugnante demonstrar a ilegalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

alegada. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles leciona:

"A presunção de legitimidade autoriza a execução imediata dos atos administrativos, mesmo que arguidos de vícios. Cabe ao impugnante a prova da invalidade, e até sua anulação, o ato produz plenos efeitos" (Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros, p. 165).

Ocorre que, na espécie, a impetrante logrou êxito em demonstrar a ilegalidade do ato impugnado.

Conforme o §14 do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, as receitas brutas auferidas no mercado interno e as decorrentes de exportação devem ser avaliadas separadamente.

Tal entendimento é reforçado pelo art. 12, §9º, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140/2018, que dispõe:

"Para fins do disposto neste artigo, serão consideradas, separadamente, as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes de exportação para o exterior."

Os documentos apresentados pela impetrante às fls. 45/50 demonstram que suas receitas, tanto internas quanto de exportação, não ultrapassaram os limites estabelecidos pela legislação, quando analisadas isoladamente.

A autoridade fiscal, todavia, considerou de forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

conjunta tais receitas, em afronta à norma legal.

O Município argumenta que a impetrante não apresentou contratos ou comprovantes suficientes para caracterizar as operações de exportação, justificando a presunção de que toda a receita seria interna.

Tal tese não prospera. Conforme sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"a falsidade de declarações prestadas ao Fisco não se presume, sendo indispensável a comprovação de má-fé" (REsp 1.234.567/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/03/2011).

Inexiste nos autos prova de conduta dolosa por parte da impetrante, sendo a documentação apresentada suficiente para corroborar sua tese.

Ademais, o controle jurisdicional de atos administrativos restringe-se à análise de sua legalidade e legitimidade, vedada a incursão no mérito administrativo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF).

Na presente hipótese, a ilegalidade do ato é manifesta, configurando afronta ao direito líquido e certo da impetrante de permanecer enquadrada como EPP e no regime Simples Nacional, enquanto respeitados os limites legais de faturamento.

Por tais razões, a r. sentença, no mérito, não comporta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

reparos.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ –EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator